Guaratinguetá, 10 de agosto de 2022.

Ofício C-n° 243/2022

Envia Projeto de Lei Executivo nº 118/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Executivo n° 118/2022, que autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá a conceder Direito Real de Uso, de imóvel público, à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DO BAIRRO DO PEDREGULHO, Entidade com sede na Rua Professor Virgílio Vieira Santos, n° 300, Vila Comendador Rodrigues Alves, com inscrição junto ao CNPJ, sob n° 51.628.352/0001-27.

A cessão que se pretende é feita, com fundamento na Lei Orgânica do Município, artigo 115, § 1° e, quando o uso do imóvel se destinar a entidades Assistenciais, dentre outros.

A Entidade a ser beneficiada pela proposta da Lei já é reconhecida como de Utilidade Pública, através da Lei Municipal n° 1.675, de 08 de setembro de 1982, sendo porém, entidade de atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.

Destaca-se, Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores, que a Entidade tem novo Estatuto Social, registrado sob n° 4.141, Av 9, Reg. n° 935, Pessoa Jurídica – microfilmado sob n° 04171.

Para melhor esclarecimento, finalizamos conceituando o direito real de uso, como sendo um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito, de bem público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, nos termos do Decreto-Lei n° 271/1967, posteriormente modificado pela Lei n° 11.481/1997. Tal instituto encontra-se inserido no artigo 1.115, XII, do Código Civil Brasileiro.





Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor **GRACIANO ARILSON DOS SANTOS** Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – LAR/am.





PROJETO DE LEI EXECUTIVO N° 118/2022

Autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ a conceder Direito Real de Uso, de imóvel público, à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DO BAIRRO DO PEDREGULHO, entidade localizada na Rua Professor Virgílio Vieira Santos, n° 300, Vila Comendador Rodrigues Alves, Guaratinguetá, inscrita no CNPJ sob n° 51.628.352/0001-27, Processo Administrativo n° 115.842 – 2021.

- Art. 1° Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá a conceder Direito Real de Uso, de próprio municipal, à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DO BAIRRO DO PEDREGULHO, Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos ou políticos partidários, de finalidade Social, Desportiva, Cultural e Carnavalesca, cujo prazo de duração indeterminada, declarada de Utilidade Público pela Lei Municipal n° 1.675, de 08 de setembro de 1982, com Estatuto Social registrado sob 4171, Av 9, Rg. n° 935, Pessoa Jurídica Microfilme n° 004171, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guaratinguetá, São Paulo, com inscrição no CNPJ sob n° 51.628.352/0027.
- Art. 2° O disposto no **caput** do artigo 1°, tem como sustentação jurídica na Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, artigo 232, inciso VII, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 41, de 10 de dezembro de 2019 e, na Lei Municipal n° 5.208, de 07 de outubro de 2021, que dispõe sobre a regularização, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais, ocupadas por "Grêmios Recreativos Culturais Escolas de Samba".
- Art. 3° A Concessionária, localizada na Rua Professor Virgílio Vieira Santos, n° 300, Vila Comendador Rodrigues Alves, com CEP 12.511-150, neste Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, tem como finalidades, dentre outras previstas no Estatuto Social:
- I Utilizar a sede social, promovendo eventos, como centro comunitário local, estimulando a integração da comunidade com a Associação, promovendo cursos, aulas, palestras, espetáculos, debates, reuniões, conferências e afins com temas pertinentes ao interesse da comunidade local, colaborando com a Administração Pública Municipal no preenchimento de lacunas sociais.
- II Colaborar com as autoridades municipais, utilizando a sede para a realização de aulas, práticas esportivas, reuniões, conferências, debates e afins oferecidos pela Administração Pública.
- II Estimular a comunidade local com ênfase na juventude, a comparecer aos eventos, às aulas, cursos e afins realizados dentro da sede da Associação.
- Art. 4° Concessão de direito real de uso de que trata esta Lei perdurará pelo período de realização do trabalho social executado pela Concessionária, sendo retomado o imóvel pelo poder Concedente, quando a primeira deixar de executar os trabalhos sociais, conforme estabelece o § 2°, do art. 1°, da Lei Municipal n° 5.208/2021.







Projeto de Lei Executivo nº 118/2022 - continuação.

- Art. 5° Ocorrendo a hipótese definida no artigo anterior ou outra de interesse público ou social da Concedente, fica a Concessionária obrigada a restituir o imóvel, independentemente de prévia notificação, caso em que acrescem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele acrescidas.
- Art. 6° O imóvel será retomado pelo Poder Público quando a concessionária deixar de executar os trabalhos sociais consignados no Estatuto Social.
- Art. 7° Com o decurso do prazo final, fica a Concessionária obrigada a restituir o imóvel, independentemente de prévia notificação, caso em que acrescem ao bem principal, todas as construções e benfeitorias nele acrescidas úteis, necessárias ou voluptuárias.

Parágrafo único. A retrocessão, neste caso, dar-se-á de pleno direito, ficando a Concedente desobrigada de indenizar a Concessionária, pela construção de obras ou benfeitorias.

Art. 8° As despesas relativas à elaboração de escritura pública, bem como a de registro, ficarão a cargo da concessionária e, as despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas públicas próprias. Consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessária.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Publicada no Jornal "O GARÇA", do dia O8/10/82, № 906.

LEI Nº 1675

PROCESSO Nº 171-AJ

LEI No 1675

de 08 de setembro de 1982.

Reconhece, como d_e utilidade pública, a Associação Recreativa "Mocidade Alegre do Bairro do Pedregulho".

O Prefeito do Município de Guaratinguetá Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1 o — E' reconhecida como de utili, dade pública, para os regulares efeitos, a Associação Recreativa "Mocidade Alegre do Bairro do Pedregulho", cujos Estatutos fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 2 o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Mnnicipal de Guaratinguetá, aos oito dias do mes de setembro de 1982.

Antonio Gilberto Filippo Fernandes PREFEITO

José Ivan Fonseca Neves Diretor do Departamento de Finanças.

Publicada nesta Prefeitura na data supra. Registrada no Livro das Leis Municipais. n.o XV.

> Sérgio Altino Moreira Ribeiro Procurador Jurídico Respondendo pelo Departamento de Administração





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

LEI MUNICIPAL Nº 5.208, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a regularização, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais, ocupadas por "Grêmios Recreativos Culturais Escolas de Samba", para realização de suas atividades finalísticas.

PROCESSO Nº 1820-2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA **GUARATINGUETÁ:**

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, nos termos da presente Lei, e de acordo os incisos III e IV do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, a regularização, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais ocupados por Grêmios Recreativos Culturais Escolas de Samba para a realização de suas atividades finalísticas, mediante compensação ao Poder Público Municipal através da comprovada realização de trabalhos sociais por meio de Entidade Social com personalidade jurídica, devidamente reconhecida como de utilidade pública municipal e constituída ou mantida ou provida pelo Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba beneficiado pela regularização.

- § 1º Para efeito do disposto no caput, entende-se por regularização a concessão de direito real de uso, transferindo, de forma gratuita, o uso do imóvel público ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba localizado na área verde ou institucional, cuja utilização esteja consolidada até dezembro de 2004, para a realização de suas atividades finalísticas.
- § 2º A concessão de direito real de uso de que trata o §1º se dará mediante Lei e perdurará pelo período de realização do trabalho social da Entidade Social constituída ou mantida ou provida pelo Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba beneficiado.
- § 3º O imóvel localizado em áreas verdes ou institucionais, ocupados pelo Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba de que trata o caput, será retomado pelo Poder Público quando o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba deixar de executar os trabalhos sociais através da Entidade Social constituída ou mantida ou provida por ele, com a devida aprovação da Câmara Municipal.
- Art. 2º A atividade social, objeto da compensação de que trata o *caput* do artigo 1°, poderá ser realizada no próprio imóvel objeto da regularização ou em outro imóvel, desde que seja de propriedade do signatário, locado por ele ou cedido a ele a qualquer título, ou, ainda, de propriedade da própria Entidade Social que realizará os trabalhos sociais, locado por ela ou cedido a ela a qualquer título, desde que tal imóvel esteja localizado, exclusivamente, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como Entidade Social aquela sem fins lucrativos e que colabore com a Administração Pública no atendimento às famílias, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos Entes Federativos e os Conselhos de Assistência Social.





Eâmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Lei Municipal nº 5.208. de 07 de outubro de 2021 – continuação.

-02-

Art. 3º Os Grêmios Recreativos Culturais Escolas de Samba de que trata o caput do artigo 1º que não tenham constituído ou que não sejam mantenedores ou provedores de uma Entidade Social com personalidade jurídica e devidamente reconhecida como de utilidade pública municipal, aptos a permitir a compensação com o Poder Público, terão o prazo de cinco anos, contados a partir da notificação do Poder Executivo Municipal, para constituir esse trabalho compensatório e solicitar a regularização do imóvel ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba continuará utilizando o imóvel, objeto de regularização, realizando suas atividades finalísticas, durante o prazo estabelecido no caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

> GRACIANO ARILSON DOS SANTOS Presidente da Câmara

Projeto de Lei Legislativo nº 0019-2021. de autoria da Vereadora Rosa Filippo.

Publicada, nesta Câmara, na data supra.

JEFERSON FELIPPE DOS SANTOS Diretor Administrativo



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o inciso VII, bem como o parágrafo único, ao artigo 232, da Lei Orgânica do Município.

PROCESSO Nº 647-AQ

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, nos termos do artigo 39, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O art. 232, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 232. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

VII - que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas."

Art. 2º O artigo 232, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 232. ...

Parágrafo único. A exceção contemplada no inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação, ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica."

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

> MARCELO CAETAÑO VALLADARES COUTINHO Presidente da Câmara

Proposta de Emenda à L.O.M. nº 0002-2019, de autoria dos Vereadores Marcio Almeida, Marcelo Coutinho "Celão", João Pita Canettieri e Décio Pereira

Publicada, nesta Câmara, na data supra.

CYNTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO Diretora do Departamento Legislativo

Diretoria Legislativa - MC/cm.



CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR

Seção I Da Política Urbana

- Artigo 223 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá ser reelaborado ou revisado no primeiro ano de cada Administração.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º Nas edificações ou reformas que se fizerem no centro comercial da Cidade é obrigatória, para abrigo dos transeuntes, a construção de coberturas dos passeios, através de laje de concreto armado (marquise), ao nível do teto do primeiro pavimento ou sobreloja.
- Artigo 224 O Poder Municipal, em seu Plano Diretor e Código de Obras, dará ênfase especial à ocupação do solo, visando às áreas verdes e ao lazer, circulação de pedestres e de veículos taxa de ocupação de edifícios, gabarito, poluição visual e zoneamento por setor histórico, industrial, bancário, comercial, residencial e áreas a serem preservadas.
- Artigo 225 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo, seus
- Ilimites e seu uso, da função social.

 § 1º O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretteringado ou utilizado, a promoção de seu adequado funcionamento, sob pena, sucessivamente, de:

 I parcelamento ou edificação compulsória;

 II imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III desapropriação, com pagamento mediante título da Dívida Pública de emissa de emi previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parde à s anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pele Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- § 3º Poderá também o Município discriminar terras públicas, destinadas prioritariament a assentamentos de munícipes de baixa renda.
- Artigo 226 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- Artigo 227 Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquentametros quadrados (250 m²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.
- § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mult ou a ambos, independentemente do estado civil.
 - § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 228 Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Artigo 229 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da Cidade, compreendidas como direito de acesso de todo Cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação e a recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) acesso a todos à propriedade e à moradía;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum.

Artigo 230 Incumbe à Administração Municipal promover e estimular programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 231 A Lei Municipal disporá sobre o zoneamento e o parcelamento do solo, seus uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Artigo 232 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento de urbano deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediantes consulta obrigatória à população envolvida;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a esse atividades primárias:

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de la transferación d

V - a participação das Entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de fregüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 233 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 234 Para aprovação de Plano de Loteamento, o proprietário deverá reservar área destinada à construção de Escola, com sua respectiva praça de esportes, incluída nos equipamentos comunitários, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

rasileira - ICP - Brasil.

tos Ligaria